

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2008

Declara como Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Brasil o rio Ribeira de Iguape e dá outras providências.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por escopo declarar o rio Ribeira de Iguape como patrimônio histórico, cultural e ambiental do Brasil. Além disso, a proposição proíbe a instalação de obras ou empreendimentos que, isolada ou conjuntamente, venham a alterar de forma significativa as condições naturais do rio em seus aspectos estético, físico, químico ou biológico.

O autor, em sua justificativa, traz informações acerca da localização, preservação e história de ocupação do rio, informando que, atualmente, a população da região é composta, principalmente, por comunidades quilombolas, caiçaras, índios Guarani, pescadores tradicionais e pequenos proprietários rurais. Argumenta que “todas estas comunidades, bem como a conservação da Mata Atlântica, dependem do rio Ribeira de Iguape para sua continuidade, que, desta forma, passa a ter não só um elevado valor econômico, mas ecológico, histórico e cultural”.

O nobre deputado assevera que “há muitos anos a região vem sofrendo um acelerado processo de degradação de suas matas ciliares, o que

vem contribuindo para o assoreamento do rio, a descaracterização de suas margens e o comprometimento de sua qualidade ambiental”. Nesse diapasão, conclui que “se na região não for orientado o processo de desenvolvimento, é possível que no futuro grandes complexos industriais queiram ali se instalar para poder se utilizar das águas do Ribeira como depósito de rejeitos contaminantes, o que seguramente acabaria com a vitalidade sociocultural e ambiental que lhe é peculiar”.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, rejeitada pela Comissão de Minas e Energia, e aprovada na Comissão de Cultura com emenda estabelecendo que a instalação de obras ou empreendimentos que, isolada ou conjuntamente, venham a alterar de forma significativa as condições naturais do rio Ribeira de Iguape em seus aspectos estético, físico, químico ou biológico, fica sujeita à manifestação das comunidades diretamente afetadas em audiências públicas, as quais seguirão as mesmas regras observadas no processo de licenciamento ambiental.

Inicialmente sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, o projeto passou a sujeitar-se à apreciação do Plenário.

Nos termos regimentais, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise, tão-somente, da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto ou na emenda da Comissão de Cultura que mereça crítica negativa desta Comissão no tocante à constitucionalidade ou à juridicidade.

Bem escritos, o projeto atende ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merece reparo.

Já a emenda adotada pela Comissão de Cultura necessita de reparo em sua técnica legislativa. Isso porque, da forma como foi aprovada por aquela comissão, seu texto, ao ser inserido no texto da proposição principal, não faz sentido, visto que o artigo primeiro do texto resultante seria absolutamente incompatível com o do artigo segundo. Apresento, assim, subemenda de técnica legislativa, sem qualquer alteração no mérito, para sanar tal vício.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3.436/2008 e da emenda adotada pela Comissão de Cultura, com subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2008

Declara como Patrimônio Histórico,
Cultural e Ambiental do Brasil o rio Ribeira
de Iguape e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão “*O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.117, de 2012, passa a ter a seguinte redação.*” pela expressão “*O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.117, de 2012, passa a ter a seguinte redação, revogando-se o art. 2º e renumerando-se o art. 3º.*”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR

Relator